



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

ATA Nº 27/2024/CMVJ/CCJRFDS

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, nas dependências do Plenário Jovêncio José Pedroso da Câmara de Vereadores de Jóia- RS, às quatorze horas e nove minutos, reuniram-se ordinariamente os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, com a presença da **Vereadora Rosa Maria Dezordi Lassen – Presidente (Progressistas); Relator Luis Carlos Souza - Nego da Gaita (PDT) e o Vereador Marcos Antônio Moura - Vice-Presidente (PSDB)** da Comissão. Presente as Servidoras Marivane Sarturi e Ariane Rodrigues.

Em pauta para deliberação, o seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei nº 4.829/2024 – Autoriza o Município de Jóia a reconhecer o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do RPPS/FAPS, correspondente ao exercício de 2023, autoria do Prefeito de Jóia.

Em anexo ao Projeto:

Anexo I – tabela 28 – Prazo remanescentes – aportes.

Comprovantes de publicações;

Atas das Comissões - CJRDS/COFTI.

Parecer Jurídico nº 007/2024, recebido da Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia.

Orientação Técnica IGAM nº 18.538/2024.

OFICIO Nº 143/2024/CMVJ, expedido ao Prefeito de Jóia, para atender recomendações do Parecer Jurídico nº 007202 e Orientação técnica Igam nº 18.538.2024.

O Relator opinou por aguardar a resposta do prefeito ao OFPCIO Nº 143.2024. CMVJ, acompanhado pelos demais integrantes da comissão.

Projeto de Lei nº 4.830/2024 – Cria o Fundo Municipal do Idoso, de autoria do Prefeito de Jóia.

Anexos ao Projeto:

Ofício nº 01720.000.375/2024-0003, recebido da promotora de Justiça, sob protocolo nº 1455 na Prefeitura de Jóia

Comprovantes de publicações;

Atas das Comissões - CJRDS/COFTI.

Parecer Jurídico nº 008/2024, recebido da Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA IGAM Nº 18.941.2024.

O Relator analisou quanto a menção nos pareceres (...) que todo Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade. A criação de Fundo Municipal deverá estar prevista no Plano Plurianual (PPA 2022 a 2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2024), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias. E, após a criação do Fundo será necessária, por imposição da instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro 2018, da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). E, mesmo tendo um CNPJ próprio, o Fundo Especial não possuirá personalidade jurídica, conforme determinou a Receita Federal do Brasil, através da Nota Técnica ne 114, de 2010. Porém, mesmo tendo um CNPJ próprio, o Fundo Especial não possuirá personalidade jurídica, conforme Determinou a Receita Federal do Brasil, através da Nota Técnica no 114, de 201, conclui-se que a criação de fundos públicos somente é vedada quando os objetivos a que se propõe puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento do órgão competente, conforme o art. 167 da Constituição Federal. Essa vedação abrange a criação de fundos especiais em todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Se a Finalidade não puder ser alcançada pela vinculação das receitas às despesas, como os casos de repasse fundo a fundo e/ou quando a própria legislação federal ou estadual assim dispõe, neste caso pode-se criar o fundo. (...)

O Relator, opinou após analisar o parecer Jurídico nº 008/2024 ao Projeto de Lei nº 4.830 e a Orientação Técnica IGAM nº 18.941/2024, por acatar as recomendações expostas e **solicitar parecer Técnico contábil, à servidora Contadora da Casa Legislativa**, para que haja a devida análise se é possível os objetivos da criação do Fundo serem alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a

J. Moura

Rosa Maria Dezordi Lassen



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (art. 167, inciso XIV da CF). Este posicionamento foi apoiado pelos demais integrantes da Comissão.

Projeto de Lei nº 4.831/2024 – Transforma em área urbana a área rural, que se especifica, e autoria do Prefeito de Jóia.

Anexos ao Projeto:

Requerimento, recebido dos Senhores Ibsen Thais Rafael Portolann e Franciele Brittes Portolann, sob protocolo nº 1114, em 24.06.24 na Prefeitura de Jóia;

Cópia da Matrícula nº 10.662, emitida em 17 de maio de 2024 – ofício de Registros Públicos de agosto Pestana -RS;

Cópia Levantamento Topográfico – Localização de área – proprietários Ibsen Thais Rafael Portolann e Franciele Brittes Portolann.

Comprovantes de publicações;

Atas das Comissões - CJRDS/COFTI.

Parecer Jurídico nº 009/2024, recebido da Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA IGAM Nº 18.943.2024.

O Relator relatou a observação (,,,) que não há documentação que comprove a participação da comunidade por meio de Audiência Pública convocada especialmente para esse fim, conforme preceitua o art.177, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (...) Dessa forma, o Município somente poderá dispor sobre a política urbana no seu território se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, entre as quais se destaca a oitiva da população, conforme art.43, inciso II, do Estatuto da Cidade, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim. Cabe explicar, que o Município de Jóia não conta com mais de vinte mil habitantes, portanto, a rigor, não está obrigado a possuir plano diretor como instrumento que dirige o planejamento e o desenvolvimento urbano. Ainda assim, mesmo que, por exemplo, se o Município possuísse apenas uma antiga lei de zoneamento e não formalmente o seu plano diretor, os dispositivos legais acima citados, quais sejam, o art..42-B do Estatuto da Cidade e o § 5º do art. 177 da Constituição Estadual, devem se aplicar ao Município. Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, **recomenda-se que seja confirmado, pelo Poder Executivo, se houve a realização de Audiência Pública (...)** Caso não tenha sido realizada e o Poder Executivo não realize, poderá a Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social realizá-la, respeitando as normas regimentais. Salienta-se, que a realização de Audiência Pública, se dá por analogia como requisito obrigatório da Legislação Federal de regência da matéria, pois a alteração do zoneamento pode afetar a qualidade de vida e o ordenamento dos usos no território. Ainda, **recomenda-se que seja acostada aos autos do processo legislativo, matrícula atualizada do imóvel** para maior segurança jurídica da matéria. Este posicionamento foi apoiado pelos demais integrantes da Comissão.

O Relator, ao analisar o parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 4.831, opinou por **oficiar ao Poder Executivo** para acatar o **Parecer Jurídico nº 009/2024** recebido da Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia e a Orientação Técnica IGAM nº 18.943/2024, quanto as recomendações expostas no referidos pareceres. Este posicionamento foi apoiado pelos demais integrantes da Comissão.

Colocada em votação a Ata, após leitura, obteve aprovação unânime

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião as quatorze horas e trinta minutos, a qual vai assinada pelos Vereadores integrantes da comissão.


VEREADORA ROSA MARIA DEZORDI LASSEN
Presidente CJRDS


VER. LUIS CARLOS SOUZA – NEGO DA GAITA
Relator CJRDS


VER. MARCOS ANTÔNIO MOURA
Vice-Presidente CJRDS